Boletim do Trabalho e Emprego

36

1. SÉRIE

Edição: Serviço de Informação Científica e Técnica (SICT) — Ministério do Emprego e da Segurança Social

Preço

15\$00

BOL. TRAB. EMP.

1.4 SÉRIE

LISBOA

VOL. 58

N.º 36

P. 1771-1776

29 - SETEMBRO - 1991

ÍNDICE

Regulamentação do trabalho:

Portarias de extensão:	Pág.
 Aviso para PE das alterações aos CCT entre a FENAME — Feder. Nacional do Metal e o Sind. dos Quadros e Técnicos de Desenho e entre a mesma federação de associações patronais e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outro	1773
Convenções colectivas de trabalho:	
Acordo de adesão entre a INACA — Ind. Nacional de Couro Aglomerado, L. ^{da} , e o Sind. dos Operários da Ind. de Curtumes do Dist. do Porto ao CCT entre a Assoc. Portuguesa dos Industriais de Curtumes e o referido sindicato e outro	1773
 — CCT entre a APOMEPA — Assoc. Portuguesa de Médicos Patologistas e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outro (alteração salarial e outras) — Rectificação 	1774
- CCT entre a Liga dos Clubes de Futebol Profissional e a FEPCES - Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços e outro - Rectificação	1774
— AE entre a COVINA — Companhia Vidreira Nacional, S. A., e a Feder, dos Sind, das Ind. de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal e outra (alteração salarial e outras) — Rectificação	177:



SIGLAS

CCT — Contrato colectivo de trabalho.

ACT — Acordo colectivo de trabalho.

PRT — Portaria de regulamentação de trabalho.

PE — Portaria de extensão.

CT — Comissão técnica.

DA — Decisão arbitral.

AE — Acordo de empresa.

ABREVIATURAS

Feder. — Federação.

Assoc. — Associação.

Sind. — Sindicato.

Ind. — Indústria.

Dist. — Distrito.

IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P. — Depósito legal n.º 8820/85

Bol. Trab. Emp., 1. série, n. o 36, 29/9/1991

1772

REGULAMENTAÇÃO DO TRABALHO

PORTARIAS DE EXTENSÃO

Aviso para PE das alterações aos CCT entre a FENAME — Feder. Nacional do Metal e o Sind. dos Quadros e Técnicos de Desenho e entre a mesma federação de associações patronais e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outro.

Nos termos do n.º 5 e para os efeitos do disposto no n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo neste Ministério a eventual emissão de uma PE das convenções mencionadas em epígrafe, publicadas, respectivamente, no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 18, de 15 de Maio de 1991, e 22, de 15 de Junho de 1991, por forma a torná-las aplicáveis a todas as entidades patronais que, não estando filiadas nas associações patronais outorgantes, exerçam no território do continente a actividade económica abrangida pelas convenções referidas e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nelas previstas filiados nas associações sindicais outorgantes ou que nelas se possam filiar e ainda aos

trabalhadores das mesmas profissões e categorias profissionais não inscritos nas associações sindicais outorgantes, mas que nelas se possam filiar, que se encontrem ao serviço de entidades patronais inscritas nas associações signatárias.

A PE a emitir não será aplicável às relações de trabalho em empresas dos sectores das indústrias de ferragens, fabrico e montagem de bicicletas, ciclomotores, motociclos e acessórios não filiadas nas associações patronais outorgantes dos CTT cujo âmbito agora se pretende estender.

A PE a emitir não será igualmente aplicável aos trabalhadores filiados em organizações sindicais não outorgantes das convenções a estender que se encontrem abrangidos por convenções colectivas por elas celebradas.

CONVENÇÕES COLECTIVAS DE TRABALHO

Acordo de adesão entre a INACA — Ind. Nacional de Couro Aglomerado, L.^{da}, e o Sind. dos Operários da Ind. de Curtumes do Dist. do Porto ao CCT entre a Assoc. Portuguesa dos Industriais de Curtumes e o referido sindicato e outro.

Cláusula 1.ª

A INACA — Indústria Nacional de Couro Aglomerado, L. da, com sede em São João da Madeira, e o Sindicato dos Operários da Indústria de Curtumes do Distrito do Porto acordam entre si a adesão da primeira outorgante às alterações ao CCT aplicável à indústria de curtumes, publicadas no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 27, de 22 de Julho de 1991, na sequência e pelos fundamentos constantes dos acordos de adesão anteriores, sendo o último publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 39, de 22 de Outubro de 1990, a p. 2371.

Cláusula 2.ª

Este acordo produz efeitos retroactivos a partir de 1 de Maio de 1991.

São João da Madeira, 12 de Setembro de 1991.

Pela INACA — Indústria Nacional de Couro Aglomerado, L.^{da}:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pelo Sindicato dos Operários da Indústria de Curtumes do Distrito do Porto:

(Assinatura ilegível.)

Entrado em 18 de Setembro de 1991.

Depositado em 19 de Setembro de 1991, a fl. 91 do livro n.º 6, com o n.º 362/91, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

CCT entre a APOMEPA — Assoc. Portuguesa de Médicos Patologistas e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outro (alteração salarial e outras) — Rectificação

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 32, de 29 de Agosto de 1991, veio inserta a convenção referenciada em título, a qual enferma de inexactidões, impondo, por isso, a indispensável correcção.

Assim no nível 1-B do anexo III, «Tabela de remunerações mínimas», onde se lê «Contabilista, técnico de contas», deve ler-se «Chefe de serviços administrativos, contabilista/técnico de contas» e no nível v onde se lê «45 750\$00» deve ler-se «47 750\$00».

CCT entre a Liga dos Clubes de Futebol Profissional e a FEPCES — Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços e outro — Rectificação

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 18, de 15 de Maio de 1991, veio publicado o CCT identificado em título, o qual enferma de inexactidão, impondo, por isso, a necessária correcção.

Assim, no grupo I do anexo I, a pp. 911 e 912 da citada publicação, onde se lê:

Operador de computador de 1.ª, de 2.ª e estagiário. — Acciona e vigia uma máquina automática para tratamento da informação; prepara o equipamento consoante os trabalhos a exercer; recebe o programa em cartões, em suporte magnético sensibilizado; chama-o a partir da consola accionando dispositivos adequados ou por qualquer outro processo; coloca papel na impressora e os cartões de suportes magnéticos nas respectivas unidades de perfuração ou de leitura; vigia o funcionamento do computador e executa recibos e outros documentos. Por vezes executa diversos trabalhos de escritório relacionados com as operações de contabilidade.

Operador de telex em línguas estrangeiras e em língua portuguesa. — Transmite e recebe mensagens numa ou mais línguas para e de diferentes postos de telex; transcreve as mensagens e efectua os preparativos necessários para as manipulações necessárias (colocação de bandas nos desenroladores, etc.), consoante as instruções recebidas; retira o papel impresso, os cartões perfurados e os suportes magnéticos sensibilizados, se tal for necessário para a execução de outras tarefas: detecta possíveis anomalias e comunica-as superiormente: anota os tempos utilizados nas diferentes máquinas e mantém actualizados os registos e os quadros relativos ao andamento dos diferentes trabalhos. Pode vigiar as intalações de ar condicionado e outras para obter a temperatura requerida para o funcionamento dos computadores, efectuar a leitura dos gráficos e detectar possíveis avarias. Pode ser especializado no trabalho com uma consola ou com material periférico e ser designado, em conformidade, por exemplo:

Operador de consola; Operador de material periférico. Operador de máquinas de contabilidade de 1.ª e 2.ª e estagiário. — Trabalha com máquinas de registo de operações contabilísticas; faz lançamentos, simples registos ou cálculos estatísticos; verifica a exactidão das facturas, a sua transmissão e transmite-as; recebe mensagens transmitidas pelos teleimpressores; arquiva mensagens para consulta posterior; providencia pela manutenção do material para o normal funcionamento do serviço.

deve ler-se:

Operador de computador de 1.ª, de 2.ª e estagiário. — Acciona e vigia uma máquina automática para tratamento da informação; prepara o equipamento consoante os trabalhos a exercer; recebe o programa em cartões, em suporte magnético sensibilizado; chama-o a partir da consola, accionando dispositivos adequados ou por qualquer outro processo; coloca papel na impressora e os cartões de suportes magnéticos nas respectivas unidades de perfuração ou de leitura; vigia o funcionamento do computador e executa as manipulações necessárias (colocação de bandas nos desenroladores, etc.), consoante as instruções recebidas; retira o papel impresso, os cartões perfurados e os suportes magnéticos sensibilizados, se tal for necessário para a execução de outras tarefas; detecta possíveis anomalias e comunica-as superiormente; anota os tempos utilizados nas diferentes máquinas e mantém actualizados os registos e os quadros relativos ao andamento dos diferentes trabalhos. Pode vigiar as instalações de ar condicinado e outras para obter a temperatura requerida para o funcionamento dos computadores, efectuar a leitura dos gráficos e detectar possíveis avarias. Pode ser especializado no trabalho com uma consola ou com material periférico e ser designado em conformidade, como por exemplo:

Operador de consola; Operador de material periférico.

Operador de telex em línguas estrangeiras e em língua portuguesa. — Transmite e recebe mensagens numa ou mais línguas para e de diferentes

postos de telex; transcreve as mensagens e efectua os preparativos necessários para a sua transmissão e transmite-as; recebe mensagens transmitidas pelos teleimpressores; arquiva mensagens para consulta posterior; providencia pela manutenção do material para o normal funcionamento do serviço.

Operador de máquinas de contabilidade de 1.ª e 2.ª e estagiário. — Trabalha com máquinas de registo de operações contabilísticas; faz lançamentos, simples registos ou cálculos estatísticos; verifica a exactidão das facturas, recibos e outros

documentos. Por vezes executa diversos trabalhos de escritório relacionados com as operações de contabilidade.

A p. 916 da mesma publicação, no anexo III, em «2 — Trabalhadores de apoio e produção», deverá ser intercalado entre o nível VII e o nível IX o seguinte:

Níveis	Profissões e categorias profissionais
VIII	Ajudante de jardineiro e ajudante de sapateiro.

AE entre a COVINA — Companhia Vidreira Nacional, S. A., e a Feder. dos Sind. das Ind. de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal e outra (alteração salarial e outras) — Rectificação

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 29, de 8 de Agosto de 1991, foi publicada a alteração salarial ao CCT em título.

Verificando-se uma divergência entre o texto depositado e o que foi publicado, procede-se à sua rectificação. Assim, a p. 1511 do referido *Boletim do Trabalho e Emprego*, na cláusula 24.ª, n.º 5, onde se lê «que prestem serviço das 6 às 8 horas do dia 25 de Dezembro» deve ler-se «que prestem serviço das 0 às 8 horas do dia 25 de Dezembro».